



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.002923/2004-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.184 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me do relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Gleba Alegria”, localizado no município de Mirador - MA, com área total de 11.445,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.971.634-7, no valor de R\$ 41.990,00 (quarenta e um mil novecentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 103.828,67 (cento e três mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos)

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 11.445,0 ha de área de utilização limitada.

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 05, tem origem na falta de apresentação dos documentos solicitados.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 27/12/2004, conforme AR de fl. 67.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/01/2005, a impugnação de fls. 71/192, alegando, em síntese:

- *que arrematou o imóvel em 12 de junho de 2000;*
- *que o imóvel encontra-se encravado no Parque Estadual do Mirador, no Estado do Maranhão; - que a área efetiva do imóvel é bastante inferior à área registrada na matrícula;*
- *que houve uma série de transações irregulares, cujo objetivo era tentar legalizar a aquisição de terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão;*
- *que elaborou Notícia Crime endereçada à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão;*
- *que as terras utilizadas para a composição do Parque Estadual são todas terras devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão e que, por esse fato, não poderiam vincular-se a patrimônio de particular algum;*
- *transcreve histórico do imóvel, começando em 1918 e terminando em 13/06/2000 com Registro da Carta de Arrematação realizada pelo Banco do Nordeste;*
- *que mesmo após o Parque Estadual do Mirador ter sido criado, as terras continuaram a ser comercializadas;*
- *que o laudo elaborado pelo Sr. Agostinho Ferreira demonstra que a Fazenda Alegria encontra-se localizada dentro da área de preservação ambiental do Parque Estadual do Mirador;*
- *que os títulos de domínio apresentados não têm qualquer validade jurídica, sendo absolutamente nulos;*
- *que, como consequência, as supostas aquisições do imóvel foram malsucedidas; a hipoteca é igualmente nula e nula também a arrematação. Nulas, também, as inscrições de imóvel efetuadas perante a Secretaria da Receita Federal;*

- que não detém a propriedade da Fazenda Alegria, uma vez que referida Fazenda, na realidade, integra a área do Parque Estadual do Mirador, sendo de propriedade do Estado do Maranhão;
- que as terras situadas no Parque Mirador, e dita Fazenda Alegria encontra-se encravada no Parque, são “intributáveis” por força da imunidade recíproca;
- que ainda que detivesse, o impugnante, a propriedade da Fazenda Alegria, não haveria qualquer imposto devido porque a área da suposta Fazenda Alegria é de preservação ambiental;
- requer perícia e diligência.

A decisão de piso restou ementada nos termos seguintes:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Intimado da referida decisão em 28/08/2007 (fl.219), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 254/269 e documentos seguintes, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando tão somente a nulidade do acórdão recorrido por utilizar em sua fundamentação legislação que não guarda correspondência ao Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da nulidade da decisão recorrida

De início, dever ser afastada a arguição de nulidade do lançamento em virtude de inovação no seu fundamento legal por parte da decisão recorrida. Não vislumbramos qualquer irregularidade na fundamentação do acórdão recorrido, que decidiu dentro dos limites da lide, tendo a autoridade julgadora motivado livremente o seu convencimento, utilizando-se do ordenamento jurídico pátrio aplicável à espécie.

Portanto, resta afastada a preliminar de nulidade.

Do erro da área da matrícula do imóvel e da imunidade

Argumenta a recorrente que o imóvel possui uma área efetiva menor do que a constante da matrícula, tendo sido vítima de estelionato, inclusive com a elaboração de notícia crime à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Não obstante a plausibilidade dos argumentos invocados pela recorrente, os mesmos não têm o condão de alterar o lançamento, isso porque independentemente de qualquer erro na área do imóvel constante em sua matrícula, não houve alteração da área ou do registro do imóvel, devendo, pois, prevalecer a área constante da matrícula para todos os efeitos legais, inclusive no que diz respeito à incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).

Em relação ao argumento de que todo o imóvel está inserido no Parque Estadual do Mirador, e, por essa razão pertence ao Estado do Maranhão, devendo ser respeitado o princípio constitucional da imunidade recíproca, não deve prevalecer.

Pela sua clareza didática e por concordar com todos os seus termos, utilizo-me de excertos da decisão recorrida como minha razão de decidir, no que concerne à correta identificação do sujeito passivo da exação e da não aplicabilidade da imunidade recíproca ao caso dos autos, o que faço nos termos que seguem:

Alega o impugnante não ser o sujeito passivo do crédito tributário decorrente do imóvel Fazenda Alegria uma vez que este imóvel *“integra a área do Parque Estadual do Mirador, sendo de propriedade do Estado do Maranhão”*. E, como consequência, *“as supostas aquisições do imóvel foram nulas; a hipoteca é igualmente nula e nula também a arrematação. Nulas, também, as inscrições de imóvel efetuadas perante a Secretaria da Receita Federal;”*.

O contribuinte afirma que as supostas aquisições, hipotecas e arrematação são nulas mas não apresenta documento comprobatório nem da nulidade nem de providências neste sentido. Também não comprova a existência de ação para cancelamento da averbação da matrícula do imóvel, como Ação de Demarcação e Divisão de Terras. No mesmo sentido, não comprova solicitação à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF de baixa do Nirf do referido imóvel.

Assim, constando dos autos as Escrituras de Compra e Venda, a “Escritura Pública de Contrato de Composição e Confissão de Dividas mediante outorga de Hipoteca e outros pactos”, fls. 116/121, “Ação de Execução Forçada por Título Executivo Extrajudicial”, fls. 122/124, e “Carta de Arrematação”, datada de 2000, com Certidão onde consta que “a presente Carta de Arrematação foi nesta data legalmente registrada sob o nº R6 - Mat. 778 - Fls. 198 - Livro 2C - Registro Imobiliário Local, desta Comarca de Mirador,

Estado do Maranhão”, fls. 125/126, não tem como acatar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

Reclama ainda o impugnante que a área do imóvel encontra-se situada no Parque Mirador, portanto é área “intributável” por força da imunidade recíproca.

Mesmo que os documentos provassem que o contribuinte tinha o imóvel totalmente em área do Parque Mirador a alegação do impugnante de que, por esse motivo, não é sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR por ser a área imune, não encontra respaldo na legislação. Primeiro, não houve o cancelamento do registro do imóvel; segundo, a imunidade, nestes casos, está condicionada ao imóvel ser bem do Estado e a posse ser dele Estado. Entretanto se, apesar de ser bem do Estado por comando constitucional,

O contribuinte tem a posse de fato não tem como se afastar o mesmo do polo passivo.

O art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996, determina que;

“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.” (Negritei).

A Instrução Normativa - IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, que dispõe sobre as normas de tributação do ITR, e a IN SRF nº 272, de 2002, art. 4º, § 2º, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais Cafir, define o contribuinte possuidor a qualquer título;

“Art. 4º

§ 2º É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso de usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público. (§ 2º do art. 4º da IN SRF nº 272, de 2002)” (Negritei).

Por tais razões, afasto a alegado erro na identificação do sujeito passivo e a tese defensiva de imunidade recíproca.

Do mérito

O lançamento foi motivado pelo fato de o sujeito passivo não ter comprovado a isenção das áreas declaradas a título de utilização limitada, área de reserva legal.

O recorrente alega, substancialmente, que as exigências formuladas pela Fazenda Nacional não guardam amparo na legislação de regência da matéria (Lei n. 9.393/1996). De acordo com a sua tese, não há obrigatoriedade de averbação da área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, assim como já é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Ato Declaratório Ambiental - ADA não é obrigatório para o gozo da isenção do ITR, quando essa exigência encontrava previsão somente em uma Instrução Normativa da Receita Federal.

De início, deve ser observado que o exercício em discussão é 2000 quando já estava vigente a Lei n. 10.165/2000, que estabeleceu a obrigatoriedade de ADA para a redução do valor do ITR, não estando a exigência fundamentada apenas em norma infralegal.

A obrigatoriedade de ADA e da averbação da área de reserva legal/utilização limitada no registro do imóvel junto ao cartório competente, são temas que este Colegiado já se debruçou em inúmeras oportunidades com uniformidade de entendimento. Para ilustrar essa convergência, valho-me dos fundamentos utilizados no acórdão n. 2201-005.303, sessão de

11/07/2019, da lavra do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Presidente dessa Turma de Julgamento:

(...) a questão do ADA é matéria absolutamente relevante para o deslinde do caso sob análise, sendo oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Grifou-se.

Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental -ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1ºA utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5ºApós a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

A alegação da defesa de que, por conta do que previa o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, não estaria obrigado a apresentar o ADA e que caberia Agente Fiscal comprovar a inexistências das áreas declaradas, não tem aparo legal.

Trata-se de claro equívoco na interpretação da norma, pois o que se esperava de tal comando normativo, atualmente revogado, seria deixar clara a desnecessidade de apresentação de documentos juntamente com a Declaração.

Por outro lado, observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA e, portanto, a mera alegação de que uma área de utilização limitada ou de preservação permanente efetivamente existam, ainda que atestadas em perícia anterior ou posterior ao procedimento fiscal, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do tributo rural, já que, sem o protocolo do ADA, a desoneração tributária ocorreria sem qualquer instrumento que permitisse a efetiva validação das informações declaradas.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Ressalte-se que não precisa a Receita Federal do Brasil comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte. Lembrando que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas se aproveita.

Ocorre que, em relação à Área de Reserva Legal - ARL, embora este Conselheiro já tenha se manifestado em processos de mesma natureza sobre a indispensabilidade do ADA em situações semelhantes, há de ser ressaltar que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Traçados os balizamentos da matéria, impende ressaltar que no caso que se cuida não comprovou a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, sendo regular, portanto, a glosa da Área de Reserva Legal de 11.445,0 ha informada na DITR 2000 do contribuinte.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra